



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.002349/2021-48

Reg. Col. 2304/21

Acusado: Flavio Maluf
Assunto: Apurar a responsabilidade do Diretor Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração da Eucatex S.A. Indústria e Comércio, por descumprimento do § 1º do art. 115 da Lei nº 6.404/1976.
Relator: Diretora Flávia Perlingeiro
Voto: Presidente João Pedro Nascimento

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

Considerações Preliminares

1. Este PAS¹ foi instaurado pela SEP, em face de Flávio Maluf (“Acusado”), na qualidade de Diretor Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração da Eucatex S.A. Indústria e Comércio (“Eucatex”), por alegadamente ter votado na aprovação de suas próprias contas, por meio dos acionistas Grandfood Indústria e Comercio Ltda. (“Grandfood”) e Brascorp Participações Ltda. (“Brascorp”), referentes ao exercício social de 2019, na AGO/E realizada em 31.07.2020 (“AGO/E da Eucatex”), em suposta infração ao art. 115, §1º, da Lei nº 6.404/1976 (“LSA”)².

2. Para melhor compreensão, veja-se o organograma societário abaixo, o qual indica que, à época da realização da AGO/E, o controle acionário da Eucatex era diretamente detido,

¹ Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto que não estiverem nele definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório da Diretora Relatora (“Relatório”).

² Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas. §1º. O acionista não poderá votar nas deliberações da assembleia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.

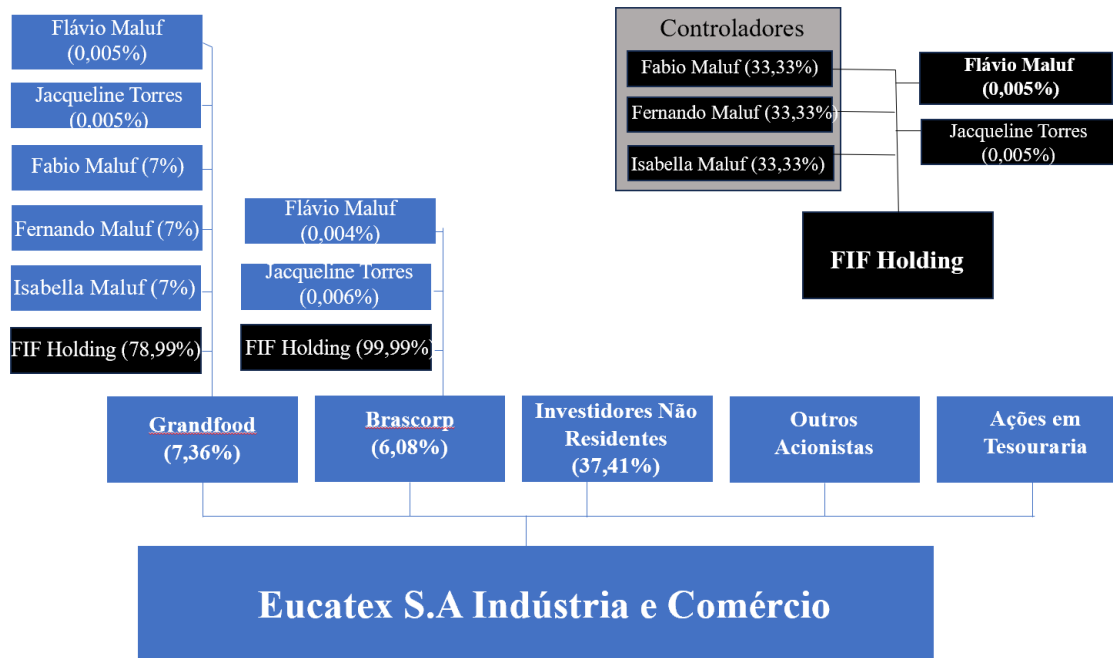


COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

dentre outros, por Flavio Maluf, Grandfood e Brascorp³.



3. De acordo com a Acusação⁴, as contas da administração da Eucatex foram tomadas na AGO/E da Eucatex e aprovadas com 49,75% do total de votos, sendo: (i) **5,75%** da Brascorp; (ii) **7,45%** da Grandfood; (iii) **35,59%** de P.P.S.C Ltda; e (iv) **1%** de P.S.M., pai do Acusado. Nota-se que os votos dos acionistas Grandfood e Brascorp foram determinantes para a aprovação da matéria no referido conclave, sendo certo que se estes tivessem abdicado de votar, o percentual total de aprovação seria de 36,59% (ou seja, inferior ao percentual de rejeição, de 38,80%)⁵.

4. Na visão da SEP, embora não tenha sido possível demonstrar que Flavio Maluf tenha influenciado diretamente o voto proferido pelas acionistas Brascorp e Grandfood na AGO/E da Eucatex, uma série de indícios convergentes permite a conclusão de que Flavio Maluf exerceu influência significativa em ambas as sociedades, destacadamente:

³ Conforme Formulário de Referência da Companhia de 2020, Versão 1, disponível para consulta pública no site da CVM (<https://www.gov.br/cvm/pt-br>).

⁴ Doc. 1260450, §66.

⁵ Doc. 1260450, §65.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- (i) o vínculo familiar existente entre o Acusado (pai) e os três sócios controladores da FIF Holding, F.M., F.T.M. e I.T.M. (filhos);
- (ii) o usufruto constituído em favor do Acusado sobre as cotas detidas por seus filhos F.M., F.T.M. e I.T.M. na FIF Holding; e
- (iii) o fato de o Acusado exercer o cargo de Diretor-Presidente na Grandfood e na Brascorp.

5. Em seu voto, a Diretora Relatora concluiu pela procedência da Acusação, por entender que os argumentos trazidos pela defesa não foram suficientes para refutar a tese acusatória, tendo proposto a condenação do Acusado à pena de multa pecuniária no valor de **R\$400.000,00** (quatrocentos mil reais) por, indiretamente, ter votado e aprovado suas próprias contas, em violação ao disposto no art. 115, §1º, da LSA.

6. Acompanho integralmente os fundamentos e as conclusões da Diretora Relatora. Entendo, todavia, que esta Manifestação de Voto se faz pertinente para trazer algumas reflexões e contribuições adicionais sobre o caso.

Considerações sobre o Voto Exercido Por Meio de Pessoa Interposta

7. Por ocasião do julgamento do PAS CVM nº 19957.008172/2021-93 (“Caso Smiles”)⁶, tive a oportunidade de me pronunciar sobre em que medida as restrições ao exercício do direito de voto de determinado acionista aplicam-se, também, às participações societárias indiretas, por meio de pessoa interposta.

8. Naquele Caso Smiles apurou-se eventual atuação em conflito de interesses, em violação ao art. 115, §1º, da LSA, em face de membros do conselho de administração e controladores indiretos da [S.F.S.A], ao votarem por meio de pessoa interposta, contra a ação de responsabilidade civil que seria proposta em face deles próprios⁷.

⁶ PAS CVM nº 19957.008172/2021-93, Dir. Rel. Alexandre Costa Rangel, j. em 23.05.2023.

⁷ Diante do contexto fático específico analisado no Caso de Smiles, o Colegiado da CVM, por maioria, votou pela absolvição dos acusados. A esse respeito, faço referência à Manifestação de Voto que proferi naquele caso,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

9. A despeito das diferenças evidentes entre o Caso Smiles e o presente PAS, entendo que as considerações registradas naquele caso precedente acerca da extensão da restrição de voto às pessoas jurídicas controladas pelo acionista-administrador se fazem pertinentes ao caso em tela.

10. De início, é importante assinalar que o direito de voto dos titulares de ações ordinárias é, em regra, inderrogável e inafastável. No Brasil, assim como em inúmeros outros países de tradição jurídica romano-germânica, há o dogma da inadmissibilidade da separação do direito de voto e da titularidade das ações, mas esta dissociação é admissível no caso excepcional do usufruto de ações⁸.

11. Entretanto, os termos, condições e restrições impostas por meio do usufruto em relação às prerrogativas de voto são absolutamente excepcionais e só podem ser realizadas por conta da previsão legal expressa no art. 114 da LSA e na extensão do acordo que vier a ser estabelecido entre as partes.

12. A proibição de voto pode e deve ser estendida a pessoas interpostas, desde que tal pessoa interposta esteja sendo utilizada com a finalidade de driblar, burlar e/ou desviar a incidência da proibição de voto⁹. Essa abordagem visa a garantir a eficácia da proibição de voto e do conflito de interesses previstos no art. 115, §1º, da LSA. Afinal, não seria lógico

e destaco: “A toda evidência, o presente caso não é uma situação concreta em que a pessoa interposta está sendo utilizada com a finalidade de driblar, burlar e/ou desviar a incidência da restrição ao voto em conflito de interesses. A [G.L.A.I.S.A] é companhia aberta, com estrutura societária complexa, regras de governanças próprias, autonomia patrimonial e personalidade jurídica independentes, que são inconfundíveis e não necessariamente servis aos [C.O.J, J.C.N e R.C]. Não estamos diante de veículo societário que apenas traduzia de maneira servil a vontade e os interesses de seu controlador, como mero acessório sob sua influência. Assim, a meu ver, não há base para estender à [G.L.A.I.S.A] a proibição de voto que, supostamente, recairia sobre os [C.O.J, J.C.N e R.C], na qualidade de acionistas controladores e membros do Conselho de Administração.”

⁸ NASCIMENTO, João Pedro Barroso do. **Medidas Defensivas à Tomada de Controle de Companhias**. 2ª ed. rev. e ampl. e atual. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 84.

⁹ Veja-se a respeito trecho de Erasmo Valladão França no livro: **Conflito de Interesses nas Assembleias de S.A.** 1ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 1993, p. 93, em que há aproximadamente 30 (trinta) anos pontou que “Questão interessante é a de saber se se aplica a disciplina do divieto di voto ou do conflito de interesses ao voto de aprovação das contas de administração por pessoa jurídica controlada por administrador. O ato de se obter aprovação de contas por interposta pessoa constitui crime. (Código Penal, art. 177, §1º, inciso VII)” (grifei)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

permitir que a pessoa vedada pudesse contornar o impedimento legal por meio de uma simples manobra societária.

13. Dessa forma, a extensão das restrições de voto para pessoas interpostas somente é admitida, se restar claro, à luz das circunstâncias concretas, que a pessoa interposta foi instrumentalizada por seu controlador, valendo-se de sua posição, para driblar, burlar e/ou desviar a proibição de voto e/ou conflito de interesses¹⁰.

14. Ainda que, em regra, o impedimento seja pessoal, nos casos em que a pessoa interposta serve apenas para contornar a incidência da restrição de voto, verifica-se uma identidade entre as vontades, de um lado, do acionista proibido de votar e/ou conflitado e, de outro lado, da pessoa interposta que efetivamente exerceu voto.¹¹⁻¹²

15. Nessa direção, acompanho as considerações teóricas apresentadas pelo Diretor João Accioly, em sua manifestação de voto, no sentido de que a utilização abusiva da personalidade jurídica pode servir ao propósito de ocultar o exercício do voto por parte da pessoa natural sobre a qual incide a vedação legal.

16. É preciso avaliar, em cada caso, se a participação indireta teve como objetivo único e/ou substancialmente preponderante contornar as restrições legais ou se a existência da pessoa interposta se explica por razões legítimas. Isso porque nem sempre a participação

¹⁰ Sobre esse tema, destaca-se o OFÍCIO CIRCULAR/CVM/SEP/Nº 2/2020, Seção 7.1.7, “Abuso do direito de voto e conflito de interesses (art. 115, §1º, da Lei nº6.404/76), no qual destacou que: (...) “Na mesma ocasião, o Colegiado reiterou o entendimento já expresso nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/10060, julgado em 10.11.201545, no sentido de que o acionista administrador também está proibido, nos termos do artigo 115, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/76, de votar na deliberação relativa à tomada de suas contas, por intermédio de sociedade sob sua completa influência. Destacou-se que, se a norma procura afastar da deliberação a vontade do administrador, não é lógico nem razoável admitir que essa vontade se manifeste por meio diverso, mas com a mesma efetividade.”

¹¹ Veja-se a respeito o livro: CONTI, André Nunes. **Desconsideração Atributiva no Direito Privado** – A imputação de fatos da pessoa jurídica aos seus membros e vice-versa. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 162.

¹² No PAS CVM nº RJ2014/10556, concluiu-se que o “voto proferido pela E.par traduzia, em realidade, a vontade de L.E.”, que era titular de 99% das cotas da E.par e que supostamente encontrava-se proibido de votar nas deliberações relativas à tomada de contas e à propositura da ação social contra si, na qualidade de acionista e membro do Conselho de Administração da F.T. S.A. O então Diretor Pablo Renteria salientou a “instrumentalização” da E.par para aprovar o adiamento da deliberação relativa à tomada de contas dos administradores.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

societária indireta será organizada de tal maneira para servir como mecanismo de drible, burla e/ou desvio da incidência da restrição ao voto.

17. Assim, a participação societária indireta deve ser analisada de forma casuística e com muita prudência, e especialmente se tal participação indireta foi efetivamente utilizada para determinar a vontade da pessoa jurídica na manifestação do voto, levando em consideração o corolário da separação da personalidade jurídica, que deve ser afastado quando verificado seu abuso no caso concreto.

18. Feitas estas considerações, passo a examinar o mérito deste PAS.

Mérito

19. De forma breve, pode-se dizer que o presente PAS envolve determinar se o voto exercido por meio das acionistas Grandfood e Brascorp na AGO/E da Eucatex, companhia na qual o Acusado era também CEO e Vice-Presidente do Conselho de Administração, importou em descumprimento da vedação legal imposta ao acionista de votar pela aprovação de suas contas como administrador (art. 115, §1º, LSA).

20. O presente PAS reforça, a meu ver, o entendimento proferido sobre “*voto exercido por meio de pessoa interposta*” no Caso Smiles. Dessa forma, desde logo, adianto que as razões e fundamentos trazidos pelo Acusado não conseguiram afastar a tese de que o voto proferido não teve como objetivo burlar a proibição de voto estabelecida no art. 115, §1º, da LSA. Pelo contrário, o conjunto de indícios, robustos e convergentes, apresentado pela Acusação demonstra que o Acusado *não apenas tinha poder de influenciar significativamente e orientar a vontade* exteriorizada tanto pela Brascorp quanto pela Grandfood na AGO/E da Eucatex, como efetivamente *usou* esse poder para determinar o voto naquela ocasião.

21. A Brascorp e a Granfood, conforme exposto no organograma societário acima, são sociedade limitadas, controladas pela FIF Holding Participações Ltda. (“FIF Holding”) que, por sua vez, tem como sócios: **(i)** o Acusado (detentor de 0,005%); **(ii)** [F.T.M] (detentor de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

33,33%); **(iii)** [F.T.M] (detentor de 33,33%); **(iv)** [I.T.M] (detentora de 33,33%); e **(vi)** [J.L.T.C] (detentora de 0,005%). Como visto, os três sócios controladores da FIF Holding são filhos do Acusado, existindo, portanto, um vínculo familiar de primeiro grau entre Flavio Maluf e os controladores da FIF Holding.

22. Em linha com o entendimento dos precedentes do Colegiado da CVM¹³, *de um lado*, as relações familiares próximas podem constituir um indício de vinculação de interesses e, *de outro lado*, a mera existência de um vínculo de parentesco próximo não permite inferir que estes representem necessariamente um interesse comum. Isso pode ser ilustrado por diversas outras situações em que os integrantes de uma mesma família, na qualidade de acionistas de uma companhia, apresentaram posicionamentos divergentes e independentes no que tange à administração desta companhia.

23. Deste modo, o fato de o Acusado ter um vínculo de parentesco muito próximo aos controladores da FIF Holding, quando analisado de forma isolada, não autoriza a conclusão pela existência de uma coordenação necessária de interesses entre eles. Trata-se de presunção relativa, que pode ser afastada mediante apresentação de contraindícios adequados e suficientes.

24. No entanto, como bem pontuado pela Diretora Relatora em seu voto, a Área Técnica apresentou outros elementos adicionais capazes de demonstrar a coordenação de interesses entre Flavio Maluf e os controladores da FIF Holding, quais sejam: (i) o usufruto constituído em favor do Acusado sobre as cotas detidas por seus filhos F.M., F.T.M. e I.T.M. na FIF Holding; e (ii) o fato de o Acusado exercer o cargo de Diretor Presidente na Grandfood e na Brascorp.

25. Dessa forma, não se trata de uma presunção construída exclusivamente a partir do vínculo de parentesco, mas sim de indícios robustos e convergentes de efetiva influência na

¹³ Veja-se, nesse sentido, (i) PA CVM nº 2000/0389, Dir. Rel. Luiz Antonio Campos, j. em 07.05.2002; (ii) PAS CVM nº 13/00, Dir. Rel. Marcelo Trindade, j. em 17.04.2002; e (iii) PAS CVM nº 06/01, Dir. Rel. Wladimir Castelo Branco, j. em 09.04.2004.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

determinação da vontade exteriorizada pelas citadas sociedades limitadas e, por sua vez, o voto exercido por meio das acionistas Grandfood e Brascorp na AGO/E da Eucatex. Nessa linha, discordo da alegação do Acusado de que a Acusação foi elaborada com base em “*meras suposições a respeito de ‘certo grau de influência’*”¹⁴.

26. Veja-se, nessa esteira, que Grandfood e Brascorp, acionistas que aprovaram as contas do Acusado na qualidade de administrador da Eucatex, eram controladas pela FIF Holding, cujas quotas representativas de 99,9% do capital social estavam gravadas com usufruto em favor de Flavio Maluf.

27. No âmbito do direito societário, o tema do usufruto de ações/quotas, enquanto espécie de direito real sobre coisa alheia disciplinado no art. 1.390 a 1.411 do Código Civil, é polêmico e constitui fonte de diversas controvérsias, especialmente quanto ao exercício do direito ao voto da ação/quota gravada.

28. Nos termos do art. 114 da LSA, “*o direito de voto da ação gravada com usufruto, se não for regulado no ato de constituição do gravame, somente poderá ser exercido mediante prévio acordo entre o proprietário e o usufrutuário*”. Da leitura do dispositivo legal, depreende-se que a lei confere ampla margem de liberdade às partes para pactuar, na convenção de usufruto, como se dará o exercício do direito de voto. Porém, na ausência de acordo, o direito de voto da ação gravada será suspenso¹⁵⁻¹⁶.

29. Considerando os diversos arranjos e conformações que o exercício do direito de voto pode assumir a partir da constituição do usufruto sobre as ações/quotas, é plenamente possível que o usufrutuário fosse o titular dos direitos de voto nas deliberações da sociedade, em

¹⁴ Razões de Defesa - Flavio Maluf (Doc. 1306844, p. 22)

¹⁵ “[D]iante do caráter imperativo do preceito, é inegável que, inexistindo prévio acordo entre nu-proprietário e usufrutuário, às ações gravadas não é atribuído o direito de voto.” (EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada** – Arts. 80 a 137 (volume II). 3ª rev. e ampl. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 235)

¹⁶ Veja-se o Parecer CVM/SJU nº 005/1980, no sentido de que na “ausência de prévio acordo, se ocorrer dissensão entre nú-proprietário e usufrutuário, as ações gravadas terão seu direito de voto suspenso.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

condições de efetivamente dirigir a formação da vontade social.¹⁷

30. De acordo com os argumentos apresentados pela defesa¹⁸, o Acusado possuía participações diminutas e sequer detinha o direito de voto em deliberações relativas à representação do FIF Holding em Assembleias Gerais de sociedades nas quais era acionistas, conforme disposto na 5ª Alteração do Contrato Social da FIF Holding.

31. Ocorre que a 5ª Alteração do Contrato Social foi celebrada posteriormente à realização da AGO/E de 31.07.2020. Em contraponto, a convenção do usufruto prevista na 4ª Alteração do Contrato Social da FIF Holding, vigente à época da AGO/E, estabelecia que:

“FLAVIO MALUF e [J.L.C.T.] são usufrutuários vitalícios das quotas detidas por [F.M.], [F.T.M.] e [I.T.M.], na proporção de 13.423.899 (treze milhões, quatrocentas e vinte e três mil e oitocentas e noventa e nove) quotas e 133.917 (cento e trinta e três mil e novecentas e dezessete) quotas detidas por cada um deles, respectivamente, sendo que FLAVIO MALUF e [J.L.C.T.], detêm o direito de votar nas deliberações sociais e participar dos lucros conforme a proporção acima estipulada. O usufruto se estenderá às quotas distribuídas em virtude de aumento de capital social por capitalização de lucros ou reservas no capital social.” (grifei)

32. A partir desta análise, parece claro que o Acusado detinha o direito de voto sobre as quotas gravadas em usufruto em seu favor, de forma ampla e sem restrições. Ainda que a conduta das partes nas assembleias posteriores possa servir de elemento para a interpretação da vontade quanto à alocação dos direitos políticos referentes às quotas gravadas em usufruto¹⁹, os elementos probatórios reunidos pela defesa do Acusado não têm condão de demonstrar que a ausência de direito de voto do usufrutuário das quotas era “prática há muito consolidada na vida social de FIF Holding”²⁰.

¹⁷ “A lei define como fonte do poder de controle a titularidade da maioria dos direitos de voto nas deliberações da Assembleia Geral (e não a propriedade das ações) porque, embora em regra o direito de voto caiba ao acionista, o voto da ação gravada por usufruto pode ser atribuído ao usufrutuário, e não ao nu-proprietário. O titular do poder de controle pode ser, portanto, tanto o nu-proprietário quanto o usufrutuário das ações”. (LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. **Direito das Companhias**. 2. ed., atual. e ref. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 600)

¹⁸ Doc. 1306844

¹⁹ LAZZARESCHI NETO, Alfredo Sérgio. **Lei das Sociedades por Ações Anotada**. 3. cd. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p.160.

²⁰ Doc. 1762323, fl. 4.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

33. Em acréscimo, como previsto na mesma 4ª Alteração do Contrato Social da FIF Holding, o Acusado foi nomeado como Diretor Presidente, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições: (i) a convocação de reunião da Diretoria; (ii) a coordenação da reunião da diretoria; e (iii) o voto de desempate nos casos de deliberações em Reuniões de Diretoria²¹. Enquanto Diretor Presidente, o Acusado possuía obrigações na administração da estrutura interna da sociedade limitada e, externamente, possuía poderes de representação da pessoa jurídica.

34. Por todo exposto, entendo que restou suficientemente demonstrado que o Acusado teve influência significativa no voto proferido por Grandfood e Brascorp na AGO/E da Eucatex, tendo estas pessoas jurídicas sido utilizadas indevidamente como mero veículo para exteriorização da vontade do Acusado pela aprovação das próprias contas como administrador.

35. Concluo, portanto, o Acusado deve ser responsabilizado por infringir o disposto no art. 115, §1º, da LSA, ao votar, indiretamente, pela aprovação das suas contas como administrador da Eucatex referentes ao exercício social de 2019.

Conclusão

36. Feitas essas observações, acompanho as conclusões do voto da Diretora Relatora e voto pela **condenação** do Acusado à pena de multa pecuniária no valor de **R\$400.000,00** (quatrocentos mil reais).

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2023.

João Pedro Nascimento

Presidente

²¹ Doc. 1731212.